

## **DIVULGAÇÃO DE DECISÃO POR EXTRATO**

**(n.º 1 do artigo 26.º do Regime Processual Aplicável aos Crimes Especiais e às Contraordenações do Setor Segurador e dos Fundos de Pensões - RPES, aprovado pelo artigo 3.º da Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro)**

**Processo de Contraordenação n.º PRO/473/2019/DJU**

**Auto de Notícia de Contraordenação n.º AUT/153/2021/DJU**

1. Arguido(s) condenado(s) pela prática de contraordenação(ões): Jerónimo – Mediação de Seguros, Lda., agente de seguros inscrito na ASF com o n.º 407166766.
2. Infração(ões): violação, a título doloso, da obrigação de facultar, imediata e gratuitamente, ao consumidor ou utente, o livro de reclamações, quando por este foi solicitado, prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de setembro, o que constitui a prática de uma contraordenação económica grave, prevista no n.º 1 do artigo 9.º do referido diploma, na redação introduzida pelo Decreto-Lei n.º 9/2021, de 29 de janeiro, punível nos termos do Regime Jurídico das Contraordenações Económicas.
3. Data da prática dos factos: abril de 2018.
4. Síntese da decisão condenatória proferida pela Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, em reunião do Conselho de Administração de 4 de outubro de 2022: decide-se, no exercício da competência conferida pelas alíneas b) e c) do n.º 5 do artigo 16.º dos Estatutos da ASF, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 1/2015, de 6 de janeiro, condenar a Arguida Jerónimo – Mediação de Seguros, Lda. no pagamento de uma coima no valor de 2.550,00€ (dois mil, quinhentos e cinquenta euros), pela prática dolosa da contraordenação económica grave, prevista no n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de setembro, na

redação introduzida pelo Decreto-Lei n.º 9/2021, de 29 de janeiro, e punível nos termos do Regime Jurídico das Contraordenações Económicas.

5. Estado do processo: a decisão transitou em julgado.

A decisão foi proferida em processo comum e não foi judicialmente impugnada, tendo-se tornado definitiva e exequível, nos termos do artigo 25.º e seguintes do RPES.

6. Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 26.º do RPES, as informações agora divulgadas mantêm-se disponíveis no sítio da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões na Internet pelo período de 5 (cinco) anos, contados a partir do momento em que a decisão condenatória se torne definitiva ou transite em julgado, não podendo ser indexadas a motores de busca.